

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Flávio Travassos Régis de Albuquerque em face do Acórdão 11.361/2019 (Peça 50) proferido pela 2ª Câmara do TCU, ao julgar os anteriores embargos de declaração opostos pelo ora embargante em face do Acórdão 2.330/2019 (Peça 41) prolatado no sentido de, no mérito, dar-lhes parcial provimento para apenas esclarecer que Pedro Augusto Pereira Guedes também poderia vir a eventualmente figurar como responsável pelo débito apontado nos autos, sem a responsabilização, todavia, do ente municipal ante a ausência de comprovação sobre o suposto benefício em prol do referido município ou da correspondente população local.

2. Os presentes embargos devem ser, preliminarmente, conhecidos pelo TCU, por atenderem aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, o ora embargante apresentou, em suma, as seguintes alegações: (a) o aludido acórdão teria sido omissis, pois não teria demonstrado que o ora embargante não seria o responsável pelo débito junto à Funasa, além de não ter promovido a sua exclusão do rol de responsáveis; (b) o aludido acórdão teria sido omissis no tocante aos argumentos recursais, tendo deixado de realizar a individualização das condutas dos envolvidos; e (c) o aludido acórdão teria incorrido em erro material, já que o embargante não teria contribuído para a materialização da suposta irregularidade, não lhe podendo ser imputada, pois, a subjacente responsabilidade.

4. O anunciado Acórdão 11.361/2019 não padeceria, todavia, dessas supostas omissões.

5. Em linhas gerais, o aludido Acórdão 11.361/2019 esclareceu que, em solidariedade com o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque (gestões: 2001-2004, 2005-2008, 2013-2016 e 2017-2020), o Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (gestão: 2009-2012) também poderia vir a responder pelo débito apontados nos autos, sem a responsabilização, todavia, do suscitado ente municipal ante a ausência de comprovação sobre o suposto benefício em prol do município ou da população local.

6. Eis que, inicialmente, por meio da Relação n.º 9/2019 (Peça 41), a 2ª Câmara do TCU teria prolatado o Acórdão 2.330/2019 no sentido de determinar o arquivamento do feito, sem o cancelamento do débito, mantendo a obrigação do devedor sobre o pagamento do possível débito para lhe ser dada a subsequente quitação.

7. O mero arquivamento determinado, todavia, pelo referido Acórdão 2.330/2019-2ª Câmara configuraria a simples prolação de decisão terminativa, não tendo resultado no julgamento de mérito do processo, e, assim, o subsequente prosseguimento do feito pode e deve ser atualmente determinado, de ofício, pelo TCU em homenagem, entre outros, aos princípios do impulso oficial e da indisponibilidade do interesse público, a partir do subjacente pedido intrínseco aos presentes embargos de declaração.

8. Por essa linha, diante das robustas evidências de dano ao erário, o TCU deve determinar que a unidade técnica dê prosseguimento à presente tomada de contas especial em consonância com os arts. 1º e 8 da Lei n.º 8.443, de 1992, permitindo, com isso, que o ora embargante possa melhor esclarecer, inclusive, todas as aludidas situações suscitadas em seus embargos.

9. Não teria incidido, aliás, nem mesmo o eventual obstáculo quinquenal para o referido desarquivamento do feito, já que o aludido Acórdão 2.330/2019 foi proferido há menos de 5 (cinco) anos pela 2ª Câmara do TCU na Sessão de 2/4/2019.

10. O TCU deve determinar, portanto, o imediato desarquivamento da presente TCE com vistas ao pronto prosseguimento do feito, devendo a Secex-TCE promover a subsequente citação solidária de Flávio Travassos Régis de Albuquerque e Pedro Augusto Pereira Guedes em face do débito apurado nos autos.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de março de 2020.



Ministro-Substituto **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**
Relator